

23/11/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.279.509 PERNAMBUCO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ROMERO ANTONIO RAPOSO SALES
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINE LEITÃO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S) : ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA
INTDO.(A/S) : ODIMERES JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
INTDO.(A/S) : JOSE ALVES BEZERRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A manifesta improcedência do agravo interno, assentada em decisão unânime do Plenário, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do

ARE 1279509 ED-AGR-ED / PE

CPC).

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 13 a 20/11/2020, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente).

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro LUIZ FUX – PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente

23/11/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.279.509 PERNAMBUCO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : **ROMERO ANTONIO RAPOSO SALES**
ADV.(A/S) : **WALBER DE MOURA AGRA**
ADV.(A/S) : **ANA CAROLINE LEITÃO**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**
ADV.(A/S) : **ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA**
INTDO.(A/S) : **ODIMERES JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES**
INTDO.(A/S) : **JOSE ALVES BEZERRA JUNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário desta Corte assim ementado:

“Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Recurso extraordinário submetido ao regramento do CPC/73. Irregularidade no recolhimento do preparo. Deserção. Precedentes.

1. *O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente a sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso.*

2. *Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

ARE 1279509 ED-AGR-ED / PE

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

Insiste a parte embargante nos mesmos argumentos já suscitados em suas irresignações anteriores.

Aduz, ainda, ser indevida a multa imposta no julgamento do agravo interno.

É o relatório.

23/11/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.279.509 PERNAMBUCO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): A presente irresignação não merece prosperar, uma vez que não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração.

Deveras, o acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido.

Destarte, verifica-se que a parte embargante pretende, efetivamente, promover o re julgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido, confirmam-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 910.271-AgR-ED, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/9/2016)

ARE 1279509 ED-AGR-ED / PE

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (ARE 851.230-AgR-segundo-ED-segundos, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/5/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DUPLA PROMOÇÃO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC de 2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração não providos.” (ARE 950.386-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6/6/2016)

Ademais, não há se falar em afastamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

*“§ 4º Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime**, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”*

In casu, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário se fundou na deserção do recurso extraordinário, em consonância com a pacífica jurisprudência da Corte.

ARE 1279509 ED-AGR-ED / PE

Assim, considerado o fato de o agravo interno ir de encontro ao entendimento desta Suprema Corte, e tendo o Plenário negado provimento ao recurso, em julgamento unânime, sob o mesmo fundamento, resta evidenciada a manifesta improcedência do agravo interno.

Por fim, impende consignar que os presentes embargos declaratórios se revelam manifestamente procrastinatórios, notadamente em função da reiterada rejeição, nas sedes recursais anteriores, dos argumentos repetidamente expendidos pela parte embargante.

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração e, por ser manifestamente protelatório o recurso, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.509

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBT.E.(S) : ROMERO ANTONIO RAPOSO SALES

ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)

ADV.(A/S) : ANA CAROLINE LEITÃO (049456/PE)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADV.(A/S) : ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA (24383/DF)

INTDO.(A/S) : ODIMERES JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (13576/PE)

INTDO.(A/S) : JOSE ALVES BEZERRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (05786/PE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário